



PROCESSO Nº 0025147-13.2000.8.14.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA: CHISTIANNE SHERRING RIBEIRO
AGRAVADO: ARMARINHO SÃO MATEUS LTDA
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO PROPOSTA ANTES DA LC 118/2005. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA EXECUTADA NO LAPSO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I - O artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN) preceitua que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva;

II – In casu, por se tratar de execução fiscal interposta em momento anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se ao caso o inciso I, do art. 174 do CTN, nos termos da sua redação anterior, quando se considerava como causa interruptiva do prazo prescricional, para a cobrança do crédito tributário, a citação válida do executado, o que não ocorreu na hipótese dos autos;

III – Ultrapassado, portanto, o lapso quinquenal, o crédito tributário objeto da lide encontra-se fulminado pela prescrição;

IV- Recurso conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.

Vistos etc.,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores que integram o plenário virtual da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar desprovido ao recurso de apelação, nos termos do voto da Desembargadora relatora. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 27 de maio de 2019

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO, interposto pelo Estado do Pará, em face da decisão monocrática de fls.36/38, proferida pela Exma. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares, na qual conheceu e deu improvemento ao recurso de apelação reconhecendo a prescrição originária da execução fiscal, nos seguintes termos:

No que tange ao argumento de que não houve inércia do recorrente e que a demora da citação ocorreu unicamente em razão da demora do poder judiciário, o que teria o condão de atrair a incidência da súmula 106 do STJ, temos a considerar que competia ao exequente ter indicado o correto endereço do executado, de forma a obter a satisfação de seu crédito.

Compulsando os autos, observo que em 22.08.2000, ao efetuar a diligência de citação (fls. 08) o Sr. Oficial de Justiça constatou que a executada não mais residia no endereço informado, e, somente em 17.10.2002, mais de um ano após ser instado a se manifestar é que o exequente requereu a citação por edital (fls. 10), contribuindo para o retardamento do andamento do feito.

Apenas para corroborar a assertiva supra, destaco ainda, que o exequente foi intimado a se manifestar novamente no feito em 03.10.2006 (fls. 15), tendo permanecido inerte por mais de 05 (cinco) anos até a data da prolação da sentença em 11.05.2012, o que não deixa dúvida quanto a sua inércia em mais de uma oportunidade.

Diante de tais considerações, mostra-se escorregia a sentença de primeiro grau, pois competia ao exequente dar andamento ao feito com requerimentos e diligências eficazes no sentido de promover a efetiva citação e busca de bens do executado, contudo, deixou por longo período de adotar providências, pelo que não pode neste momento invocar a seu favor a Súmula 106 do STJ, como impeditivo à aplicação da prescrição seja originária ou intercorrente.

Não há assim como prosperar as razões do apelante.

Diante do exposto, CONHEÇO E DESPROVEJO o recurso de apelação mantendo na íntegra a sentença ora recorrida.

Em razões recursais (fls.44/48) alegou o agravante que o STJ já firmou entendimento de que nas execuções fiscais, a citação do executado retroage seus efeitos à data do ajuizamento da ação, de modo que a prescrição originária decorre tão somente da propositura da ação.

Defendeu que só há que falar em prescrição originária, se esta se consolidar em momento anterior ao ajuizamento da ação, eis que não importa o tempo da citação, seus efeitos irão sempre retroagir.

Asseverou, ainda, que de acordo com a súmula 106 do STJ o Fisco não pode ser prejudicado em razão da demora da citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, e que a prescrição somente ocorre quando mediante a inatividade da parte.

Em razão da Emenda Regimental nº05/2016 que criou Turmas de Direito Privado e Direito Público, os autos foram redistribuídos a minha relatoria. (fls.49)

Em despacho de fl. 52, o Douto Juízo determinou a citação da parte



agravada.

Devidamente intimado, a parte agravada deixou de apresentar contrarrazões ao agravo interno, conforme certidão de fls. 55

É o relatório necessário.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

Primeiramente, em que pese a entrada em vigor do CPC/15, esclareço que em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados, o presente recurso será analisado sob a ótica do antigo CPC/73, uma vez que interposto o recurso sob a vigência da antiga lei processual.

De acordo com o relatado, extrai-se que o cerne da questão recursal gira em torno de verificar se houve ou não prescrição originária no feito de execução fiscal.

Ab initio, cabe ressaltar que no Direito Tributário, a prescrição, uma das causas de extinção do crédito tributário, à luz do Art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, é a penalidade atribuída à Fazenda Pública em virtude de não haver proposto, em tempo hábil, a ação para cobrança de seu crédito tributário definitivamente constituído.

Dito isto, passo ao enfrentamento da extinção do crédito pelo decurso do prazo prescricional.

Analisando o caso dos autos, verifica-se que o débito tributário da executada foi inscrito na dívida ativa na data de 10/06/1997, conforme se comprova na certidão de fls. 05, portanto a Fazenda Pública tinha o prazo, nos termos do art. 174, do CTN, até 08/06/2004 para citar o executado e interromper a prescrição.

A ação executiva, por sua vez, foi ajuizada em 22/10/1999, tendo o Juízo Monocrático determinado a citação da executada 18/05/2000, cuja diligência não se efetivou.

A Fazenda foi intimada em 26/06/2001 para se manifestar sobre o prosseguimento do feito e, em 17/10/2002 requereu a citação editalícia do executado, logo em 18/12/2002 fora determinado a citação por edital requerida, sendo executado considerado revel.

Às fls.15, o juízo singular intimou o Fisco Estadual para se manifestar em 03/10/2006, após, não houve qualquer outra manifestação nos autos, resultando na prolação da sentença em 10/05/2012.

Por conseguinte, pela cronologia apontada, se constata, sem muito esforço, que bem antes da decisão proferida pela autoridade sentenciante, o débito tributário já se encontrava prescrito, eis que não efetivada a citação pessoal da executada e, na data em que proferido sentença, já tinham transcorrido mais de 05 (cinco) anos após a constituição definitiva do mesmo.

Diante disso, constata-se que efetivamente ocorreu, de fato, a prescrição originária, porquanto, por ocasião da prolação da sentença monocrática, transcorreram bem mais de 05 (cinco), sem que houvesse ocorrido a citação da empresa executada, desde a constituição definitiva do crédito em



20/08/1998 (fls. 05).

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRIBUTO CONSTITUÍDO POR AUTO DE INFRAÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NÃO VERIFICADA ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE CINCO ANOS. DESIDIA DA FAZENDA CONFIGURADA. - O tributo foi constituído por meio de auto de infração, consoante anotado na CDA. A teor do disposto no artigo 174 do CTN, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorrido o lançamento de ofício, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolizada a impugnação. A constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. - A cerca do débito, o contribuinte foi notificado e apresentou impugnação, razão pela qual a constituição definitiva da dívida se deu em 06.02.2003 e o marco para a contagem do lustro prescricional iniciou-se em 06.03.2003, com o vencimento da quantia devida. Proposta a ação executiva em 02.07.2004, a diligência restou infrutífera (05.11.2004). A exequente requereu prazo de 90 dias para identificar os corresponsáveis e, em 13.08.2008, solicitou a paralisação da demanda por mais 120 dias e, ao argumento de novas providências, postulou pela suspensão da lide por idêntico período em 28.04.2009. Na penúltima data mencionada, o prazo quinquenal já havia se consumado, de modo que evidenciada a extinção do débito. Prejudicadas as demais alegações. - Considerado o valor da dívida, que supera a quantia de R\$ 231.694,26 (fl. 45), e observados alguns critérios da norma processual (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC), apresenta-se razoável fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00, conforme o entendimento da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que se coaduna com aquele pacificado na corte superior. - Agravo de instrumento provido para reconhecer a prescrição do crédito tributário e fixar a verba honorária em R\$ 3.000,00 a ser pago pela União.

(TRF-3 - AI: 00246263920154030000 SP 0024626-39.2015.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, Data de Julgamento: 03/02/2016, QUARTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/02/2016).

Assim, é inarredável a conclusão de que a cobrança do crédito tributário foi atingida pelo decurso do prazo prescricional estabelecido anteriormente no artigo 174 do CTN, não restando outro caminho ao Juízo de 1º grau senão decretá-lo na decisão atacada, conforme estabelecia o artigo 219, §5º, do CPC/73.

Nesse sentido, transcrevo os seguintes arestos do colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 1 e 4. Omissis. (REsp 1204289/AL, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/09/2010, DJe 15/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELO DESPACHO DO JUIZ QUE DETERMINA A CITAÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. EXCEÇÃO AOS DESPACHOS PROFERIDOS



ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI. DEMORA NA CITAÇÃO. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. SÚMULA 7/STJ. 2. Por se tratar de norma de cunho processual, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 ao art. 174 do CTN deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. 3. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à vigência da lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes. 1, 4, 5 e 6. Omissis. (REsp 1074146/PE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 03/02/2009, DJe 04/03/2009)

Este egrégio Tribunal também já firmou entendimento neste sentido, conforme demonstram os arestos abaixo transcritos:

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA PELO JUÍZO A QUO. DECISÃO ESCORREITA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, a interrupção do prazo prescricional originário ocorria somente com a citação válida do devedor. 3. Portanto, verifica-se que o crédito relativo ao exercício tributário está prescrito, pois transcorrido o quinquênio estabelecido no art. 174, caput do CTN, sem qualquer causa de suspensão do prazo prescricional. 1 e 4. Omissis. (Agravo Interno na Apelação Cível nº 0023044-52.2000.8.14.0301; 3ª Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque; julgado em 27/08/2015)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC, PELA CONSUMAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CAUSA ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. CITAÇÃO POR EDITAL APÓS A CONSUMAÇÃO DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. II - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 23/02/1990, data da lavratura da Certidão de Dívida Ativa. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com a citação da executada, já que a ação, iniciada em 14/11/1990, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua antiga redação, ou seja, antes da vigência da LC nº 118/2005. Sendo a citação o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e não tendo ela ocorrido, consumou-se a prescrição, portanto, prescrição originária, tendo em vista a paralisação do processo por mais de 5 (cinco) anos, sem que tenha havido qualquer movimentação por parte do apelante. I e III – Omissis. (Apelação Cível Nº 0020410-51.2001.8.14.0301; 1ª Câmara Cível Isolada; Rel. Des. Gleide Pereira de Moura; julgada em 22/06/2015)

Neste contexto, verifica-se que efetivamente consumou-se a prescrição originária, na medida em que o exequente não logrou desincumbir-se do ônus de promover a citação válida do executado dentro do prazo quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO do Agravo Interno e NEGÓ PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 27 de maio de 2019

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora